



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA - 112

RUBRICA

**PARECER JURÍDICO Nº 71/2018**

Consultante: Município de Aquidabã - Fundo Municipal de Assistência Social.

Assunto: Minuta de Edital e Contrato.

Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar deste Município

**EMENTA - PARECER JURÍDICO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS JURÍDICOS - MINUTA EDITALÍCIA E DO CONTRATO EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.**

Cuido de análise prévia de minuta de edital e contrato destinado a aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar deste Município.

O parecer, portanto, está sendo proferido em cumprimento ao mandamento insculpido no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, ou seja, analisará tão somente os aspectos formais do instrumento convocatório.

Impende ressaltar que a regularidade deste processo licitatório depende da fiel observância das normas legais infraconstitucionais, sem esquecer, contudo, do pleno atendimento aos princípios da legalidade, economicidade, ampla competitividade, dentre outros explícitos no artigo 3º, da Lei nº 8666/93.

Digo isto, pois somente poderá ser tachado de regular este procedimento, acaso as etapas anteriores, cuja análise não cabe ao



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 113  
RUBRICA

Jurídico imiscuir-se, tenham sido fielmente cumpridas pelos setores competentes.

Cabe alertar para a necessidade do estrito cumprimento ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002, que assim preconiza:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se por necessário  
que:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 119  
RUBRICA

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe às Secretarias respectivas;
2. No tocante à estimativa de preços, cabe ao Setor competente realizar a prévia pesquisa, encaminhando-as, já consolidadas, à Secretaria licitante;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange à Pregoeira, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Além dessas necessárias providências, o presente certame deve observar normatização específica, quais sejam, Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 38/2009, TODAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA.

Enfatize-se que o não atendimento pleno das recomendações previstas nestes instrumentos normativos contaminam o certame com vício insanável, cuja nulidade deve ser decretada de ofício pelo Gestor.

Quanto ao cardápio, cuja elaboração é de responsabilidade da Nutricionista, deve ele observar o disposto no artigo 15, da Resolução FNDE nº 38/2009 e ser aprovado pelo CAE:

Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 115  
RUBRICA

de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto nos Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

I - quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

II - por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em

áreas remanescentes de quilombos;

III - quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

IV - quando em período Integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

§ 4º Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.

**§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.**

Art. 16. Recomenda-se que, em média, a alimentação na escola tenha, no máximo:

a) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

b) 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

c) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;

①



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

- d) 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;
- e) 1g (um grama) de sal.

§ 1º As recomendações descritas no *caput* são voltadas para todas as modalidades da educação básica.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo referem-se à oferta média diária de nutrientes e energia na alimentação escolar em cada semana.

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I - É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

II - É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II deverão ser seguidas por todas as modalidades da educação básica, com progressiva adaptação até o mês de janeiro do ano de 2010.

§ 3º O valor dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos referentes ao inciso II deste artigo ficará restrito ao máximo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.

Superada esta primeira fase, faz-se necessário verificar a prévia realização do teste de aceitabilidade, posto ser tal mister indispensável à elaboração do cardápio e tendente a evitar o



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 117  
RUBRICA

desperdício de alimentação durante o ano letivo, por rejeição dos alunos.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital e contrato, em seus aspectos eminentemente jurídicos, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, com a iniciação de sua fase externa.

**É o parecer, s.m.j.**

Aquidabã/SE, em 19 de junho de 2018.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**